



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NO D.O.C. DE 25/3/16, PÁG. 182, COLUNA 4.
LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER Nº 401/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0201/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Belizário, que dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as empresas distribuidoras e vendedoras de produtos fumígenos e os estabelecimentos comerciais que disponibilizam áreas de fumantes para seus frequentadores são responsáveis pela disponibilização de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo.

A propositura proíbe, ainda, jogar filtro de cigarro no chão de vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público, impondo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, dobrada caso haja reincidência, sendo competentes para imposição da sanção os agentes municipais das subprefeituras e Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, bem como os agentes da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Guarda Municipal.

Prevê-se, de igual modo, multa às empresas que não disponibilizarem cartazes contendo advertência escrita sobre a proibição desta lei.

Nos termos do substitutivo ao final apresentado, o projeto merece prosseguir.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;”

Cabe considerar ainda que a propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município e no artigo 160 da Lei Orgânica Municipal que preconiza:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(...)”.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

O projeto encontra fundamento, ainda, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 13, inciso I e 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, para que: (i) a redação do projeto seja adequada à melhor técnica de elaboração legislativa (Lei Complementar n. 95/98); (ii) adequar o valor da multa por jogar filtro de cigarro no chão àquele previsto no Anexo VI da Lei Municipal n. 13.478/02, que prevê sanção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para aqueles que expuserem, lançarem ou depositarem quaisquer materiais e objetos em vias públicas; (iii) prever a atualização monetária do valor das multas previstas nos arts. 3º e 4º da propositura, a fim de preservar-lhe o valor real; e (iv) retirar o rol dos agentes públicos competentes para aplicação da multa (§ 2º do art. 3º), bem como a obrigatoriedade da municipalidade recolher e dar destinação específica e adequada aos resíduos de maneira sustentável (§ 3º do art. 4º), uma vez que as matérias relativas a servidores públicos e à organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, da Lei Orgânica), cabendo a ele disciplinar tais circunstâncias ao regulamentar esta lei.

Destaque-se que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria também se submete ao voto favorável de maioria absoluta consoante art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0201/15.

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º. Esta lei regulamenta a dispensa de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e veda o descarte de filtros de cigarros em vias públicas.

Art. 2º. As empresas distribuidoras e vendedoras de produtos fumígenos, inclusive o comércio varejista, e os estabelecimentos comerciais que disponibilizam áreas de fumantes para seus frequentadores são responsáveis pela disponibilização de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo.

§ 1º Consideram-se filtros de cigarro, para efeito dessa Lei, os subprodutos decorrentes do consumo de produto fumígeno, derivados, ou não, do tabaco.

§ 2º O destino final adequado dos filtros de cigarro será sua reciclagem em relação aos materiais aproveitáveis e os aterros, públicos ou privados, para os demais.

Art. 3º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

§ 1º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará os infratores à aplicação de uma multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º O valor previsto no § 1º será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º As empresas mencionadas no art. 2º desta lei deverão disponibilizar, ininterruptamente, cartazes contendo advertência escrita, de forma legível, sobre a proibição desta lei, junto aos locais de venda de produtos fumígenos, bem como disponibilizar lixeiras específicas para o descarte das "bitucas".

§ 1º O aviso, afixado nos recintos de que trata esta Lei, deverá orientar os frequentadores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e os danos da incorreta dispensa desses produtos no meio ambiente.

§ 2º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$1.000,00 (um mil reais), cobrada em dobro, nos casos de reincidência.

§ 3º O valor previsto no § 2º será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/3/16

Alfredinho - PT – Presidente

Natalini – PV

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Eduardo Tuma – PSDB

Mário Covas Neto - PSDB

Sandra Tadeu – DEM

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARI FRIEDENBACH DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0201/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Belizário, que dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as empresas distribuidoras e vendedoras de produtos fumígenos e os estabelecimentos comerciais que disponibilizam áreas de fumantes para seus frequentadores são responsáveis pela disponibilização de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo.

A propositura proíbe, ainda, jogar filtro de cigarro no chão de vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público, impondo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, dobrada caso haja reincidência, sendo competentes para imposição da sanção os agentes municipais das subprefeituras e Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, bem como os agentes da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e da Guarda Municipal.

Prevê-se, de igual modo, multa às empresas que não disponibilizarem cartazes contendo advertência escrita sobre a proibição desta lei.

O projeto não reúne condições para prosseguir.

Com efeito, ao impor obrigações às empresas distribuidoras e vendedoras de produtos fumígenos e aos estabelecimentos comerciais que disponibilizam áreas de fumantes para seus frequentadores, o projeto acaba por disciplinar sobre questão afeta ao direito comercial, cuja competência privativa para legislar é da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ao prever tal competência, a ideia do constituinte originário foi de centralizar na União a competência das matérias que afetam todo o território nacional indistintamente, reclamando, por esse motivo, tratamento legislativo uniforme.

De fato, carece de sentido estabelecer a obrigatoriedade de pessoas jurídicas, que gozam da prerrogativa constitucional da livre iniciativa (art. 170, “caput”, da Constituição Federal), em submeter-se à prática de certos atos somente pelo fato de situarem-se em determinada localidade, subtraindo-lhe recursos que irão prejudicar sua atuação no mercado, maculando o igualmente constitucional princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal).

Ademais, a propositura estabelece rol dos agentes públicos competentes para aplicação da multa nela prevista (art. 3º, § 2º) e a obrigação do Município de recolher e dar destinação específica e adequada aos resíduos mencionados no projeto (art. 4º, § 3º), matérias que consubstanciam atos de gestão, cuja iniciativa legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal, e do art. 37, § 2º, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, seja por violar o pacto federativo (art. 1º da Constituição Federal, art. 1º da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Orgânica do Município), seja por ferir o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município), deve a presente propositura ser rejeitada.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/3/16

Alfredinho - PT – Presidente (contrário)

Ari Friedenbach - PHS – Relator

Natalini – PV (contrário)

Arselino Tatto – PT (contrário)

David Soares – PSD (contrário)

Eduardo Tuma – PSDB (contrário)

Mário Covas Neto – PSDB (contrário)

Sandra Tadeu – DEM (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/03/2016, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.